



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010592/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-001.813 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TANIA MARIA SOARES DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

RETIFICADORA APÓS AÇÃO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. BOA FÉ SUJEITO PASSIVO.

A exigência de penalidades decorre de aplicação de dispositivos expressos de lei, não tendo a boa fé do sujeito passivo o condão de afastá-las.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.382,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 34):

Omissões de rendimentos no valor total de R\$ 44.222,27, recebidos da Apesu e Sociedade Olidense Educação Cultura, como rendimentos do trabalho assalariado, do Laboratório Diva Montenegro Melo Ltda, como rendimentos do trabalho não assalariado, e MCI- Marketing, Estratégia e Com. Institucional Ltda, de aluguéis e royalties. O IRRF foi de R\$4.450,94.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 34 e 35):

3.1.1. ao proceder a tal retificação "em tempo hábil", foi gerado imposto a pagar, que está sendo recolhido mensalmente em seis parcelas, restando pagar apenas duas parcelas, não havendo que se falar em omissão desse rendimento, fazendo prova o disquete com arquivo de retificação que acompanhou a entrega de documentos em 19/06/2007;

3.2. o pagamento de R\$ 12.500,00 de aluguéis e "royalties" nunca foi efetuado pela empresa MCI — Marketing, Estratégia e Com. Institucional Ltda., pois nunca teve qualquer relação contratual ou extracontratual com a referida empresa, tendo feito um boletim de ocorrência por estelionato e fraude da citada empresa contra a requerente;

3.2.1. esta empresa, "ativa desde 1993, com sede na Rua Belmiro de Almeida, nº 54, bairro Colinas Anhanguera, na cidade de Santana do Parnaíba, estado de São Paulo", lançou renda indevidamente em seu nome, o que demanda a Secretaria da Receita Federal investigar o fato para que não seja injustamente acusada de omissão e para pagar o que não deve;

3.3. pede provimento de sua impugnação para o cancelamento lançamento, requer a suspensão da exigibilidade até decisão de última instância administrativa;

3.4. requer diligências fiscais frente à ação da empresa MCI — Marketing, Estratégia e Com. Institucional Ltda, sendo absurda esta pratica "reiterada no Brasil", com "os contribuintes que têm seus CPF's irregularmente utilizados sejam obrigados a fazer denúncia em delegacia para provocar a SRF a proceder investigação fiscal, sob pena de imputar multa sem prova cabal".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ/Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 33 a 37, julgou parcialmente procedente a impugnação, eis que acatou os argumentos da contribuinte no tocante à omissão de rendimentos percebidos de MCI — Marketing, Estratégia e Com. Institucional Ltda., excluindo tanto os rendimentos de R\$ 12.500,00, como o IRRF de R\$2.591,34.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/2010 (fls. 40), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 56), apresentou, em 18/11/2010, o Recurso de fls. 42 a 54. Principia recapitulando os fatos, prossegue argumentando, em síntese, que o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, assegura aos contribuintes submetidos a ação fiscal a possibilidade de gozar dos benefícios aplicáveis aos casos de denúncia espontânea. Assim, como em 29/06/2007, antes de transcorridos vinte dias do início da ação fiscal (12/06/2007), promoveu retificação da declaração de ajuste anual para incluir os rendimentos percebidos da pessoa jurídica Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU, tendo efetuado o recolhimento da primeira quota do imposto devido ali apurado, não pode prosperar o acórdão recorrido, que julgou procedente a multa de ofício.

Assevera ser indispensável o expurgo das quotas já recolhidas após a retificação da declaração, o que não foi feito no acórdão recorrido.

Entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório, contrariando a Constituição da República Federativa do Brasil.

Afirma que não haveria previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Defende ser impossível aplicar penalidades ante a boa-fé da recorrente.

Ao longo de seu recurso, a contribuinte invoca jurisprudências que entende corroborarem suas teses.

Instruindo o recurso foram juntadas cópias de documentos (fls. 55 a 87), a saber: identidade do procurador, instrumento de procuração, termo de intimação fiscal, recibo de entrega de documentos, Notificação de Lançamento, impugnação, acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, de declaração de ajuste anual exercício 2004, de DARFs, de pagamento de DARFs, bem como de matéria publica no Valor Econômico on line.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 88, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 89, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada discute se seria aplicável multa de ofício sobre o imposto devido que se apura em virtude da inclusão de rendimentos percebidos da pessoa jurídica Associação Pernambucana de Ensino Superior – APESU no montante dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, exercício 2004, invocando o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observa-se que o artigo invocado trata de tributos e contribuições já declarados, ou seja, informados em declaração de ajuste anual devidamente apresentada antes do início da ação fiscal.

Ora, esse não é o caso da contribuinte. A única declaração de ajuste anual efetivamente entregue consignava rendimentos tributáveis percebidos tão-somente de SOEC Sociedade Olindense de Educação e Cultura (fls. 10, 11 e 13). Ao ser intimada a prestar esclarecimentos acerca dos rendimentos percebidos (fls. 09), instruiu sua resposta com a cópia da retificadora a que alude (fls. 14 e 15 a 17), que sequer foi entregue.

Ainda que a declaração de fls. 15 a 17 houvesse sido transmitida, o certo é que ela não teria o condão de afastar a multa de ofício, conforme pleiteado. Este é o entendimento pacífico deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 33, a saber; *a declaração*

entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, não há nenhum equívoco no lançamento e no julgado de primeira instância ao não aproveitarem as invocadas quotas, uma vez que não se trata de tributo declarado e recolhido espontaneamente.

Prossegue a contribuinte asseverando que a multa aplicada seria confiscatória. Nesse tocante, cabe destacar que a Súmula CARF nº 2 estabelece: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A contribuinte defende ser impossível aplicar penalidades, ante sua boa-fé.

Sobre a aplicação de multa de ofício, veja-se o que reza o art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Protesta a interessada, por fim, contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entretanto, cumpre observar que o art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), não distingue a natureza do crédito tributário para fins de incidência dos juros de mora, a saber:

Art. 161. O reedito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1997, que consta da Notificação de Lançamento como fundamento para a exigência dos juros de mora, assim dispõe:

Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês de pagamento.

Vê-se, portanto, que se refere aos débitos **decorrentes** de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, e não especificamente aos débitos relativos a tributos e contribuições.

Importante observar, ainda, que a referida Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 43, parágrafo único, é conclusiva quando estabelece a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, no caso, quando exigida isoladamente. Confira-se:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Verifica-se, portanto, que há expressa disposição legal para a exigência de juros de mora incidente sobre a multa de ofício, com base na taxa Selic.

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende